



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/5

Recurso Eleitoral nº 0600079-23.2022.6.21.0047

Procedência: SÃO BORJA – RS (47º ZONA ELEITORAL)

Assunto: Recurso eleitoral – Recusa ou Abandono do Serviço Eleitoral

Recorrente: Cauane dos Santos Basseto

Relator: Des. Afif Jorge Simões Neto

PARECER

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIA FALTOSA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL NOS TERMOS DO ART. 120, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL E NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA A FALTA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A EFICÁCIA DA NORMA. **Parecer pelo parcial provimento do recurso, para minorar o *quantum* da penalidade, arbitrando-a, porém, no dobro do valor estabelecido para a base de cálculo das multas a serem aplicadas pela Justiça Eleitoral.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CAUANE DOS SANTOS BASSETO em face de decisão (ID 45354351) que aplicou-lhe multa no valor legal máximo, correspondente a um salário-mínimo, com fundamento no art. 124 do Código Eleitoral, pelo fato de que ela, apesar de convocada para a função de secretária de seção, não compareceu aos trabalhos eleitorais referentes às Eleições de 2020 nem justificou sua ausência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/5

Afirma a recorrente que, por equívoco, ao fazer seu título de eleitora pelo *site* da Justiça Eleitoral, acabou se voluntariando para ser mesária nas eleições de 2022. Confirma que recebeu notificação para auxiliar nas eleições. Argumenta que é estagiária na prefeitura municipal de São Borja e possui uma remuneração em torno de R\$ 600,00 mensais, sendo que a multa que lhe foi imposta é desproporcional, comprometendo substancialmente sua renda. Assim, pugna pelo provimento do recurso para minorar a penalidade.

Os autos foram remetidos a esse e. TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I - Da tempestividade do recurso.

O recurso é **tempestivo**. A recorrente foi notificada pessoalmente da decisão recorrida em 09.11.2022 (ID 45354353), e o recurso foi interposto em 11.11.2022 (ID 45321252), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito.

A recorrente foi convocada para trabalhar nas eleições de 2022 na função de Secretária da Seção 17 da 47ª Zona Eleitoral, em São Borja-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/5

Contudo, chegada a data do pleito, não compareceu, sendo que houve a necessidade de substituí-la por outra pessoa às 09h22min, conforme indicado na Ata da Mesa Receptora (ID 45354349).

O Código Eleitoral, em seu art. 124, dispõe o seguinte:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, **incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na zona eleitoral**, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

No caso em tela, a recorrente foi devidamente convocada para o serviço eleitoral, como ela mesma confirma, possuindo, portanto, ciência do compromisso de comparecer ao local designado no dia do pleito, não lhe socorrendo o argumento de que se apresentou como voluntária em razão de um “equivoco” cometido por ocasião de seu alistamento. Assim, incide, no caso, a multa prevista no dispositivo legal acima transcrito.

Contudo, no que diz respeito ao *quantum* da penalidade, a sentença merece reforma.

Com efeito, aplica-se ao caso o disposto no art. 129, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/5

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o **mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo**, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de (...):

A base de cálculo a que se refere o § 1º do art. 24 está fixada, pelo art. 133 da mesma Resolução, em R\$ 35,13.

Por outro lado, o § 2º do art. 367 do Código Eleitoral estabelece que a multa imposta pela Justiça Eleitoral, salvo no caso de condenação criminal, pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

No caso dos autos, não obstante os baixos rendimentos recebidos pela recorrente, sobressaem as dificuldades geradas no dia das eleições para formação da mesa receptora, com a necessidade de convocação de pessoa que se encontrava na fila para votar, e isso algum tempo depois de iniciados os trabalhos (conforme consta da Ata, a Sra. Carmem Lazarete Lencini Javares foi convocada às 09h22 do dia 02.10.2022, quase uma hora e meia após o início da votação). Além disso, deve-se resguardar a efetividade da norma sancionadora ante a ausência de atualização das multas eleitorais, a fim de gerar um efeito pedagógico mínimo pelo descumprimento, conforme autoriza o § 2º do art. 367 do Código Eleitoral, acima citado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/5

Em razão disso, esta Procuradoria Regional Eleitoral entende como razoável que a multa aplicada à recorrente seja fixada no dobro do valor estabelecido como base de cálculo, ou seja, em R\$ 70,26.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reduzir a multa imposta à recorrente ao valor de R\$ 70,26.

Porto Alegre, 3 de abril de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.